



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.991 - SC
(2013/0348403-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : J G E OUTROS
ADVOGADOS : MEETABEL ANDRADE SILVA
VALMIR RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PENSÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REFORMATIO IN PEJUS. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45/STJ.

1. *In casu*, a Corte *a quo*, em sede de reexame necessário, sem que houvesse a interposição de apelação pela parte contrária, majorou, de ofício, a condenação do recorrente pelos danos morais, estabelecendo-os no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como decidiu que o cabimento da pensão mensal se daria ao conjunto familiar até o implemento da maioria do menor e, após esse fato, seria devida a ele forma vitalícia.
2. Ocorre que, nos termos da Súmula 45/STJ, no reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.
3. Diante da inexistência de recurso de apelação pela parte recorrida, há de se constatar que houve sua conformação com os termos fixados na sentença, razão pela qual não seria possível se admitir o agravamento da condenação imposta ao ente estatal em sede de reexame necessário, cujo objetivo é a tutela do interesse público.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença, no que se refere à condenação dos danos morais e ao pensionamento estipulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 08 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.991 - SC
(2013/0348403-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : J G E OUTROS
ADVOGADOS : MEETABEL ANDRADE SILVA
VALMIR RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina em face de acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão no acórdão recorrido no que diz respeito à alegação do Estado de Santa Catarina, o qual, de maneira clara e precisa, indicou trecho do voto-condutor do acórdão local que examinou a questão relativa à impossibilidade de se agravar a condenação imposta ao recorrente em sede de reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Intimada para eventual manifestação, manteve-se inerte o embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.991 - SC
(2013/0348403-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PENSÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45/STJ.

1. *In casu*, a Corte *a quo*, em sede de reexame necessário, sem que houvesse a interposição de apelação pela parte contrária, majorou, de ofício, a condenação do recorrente pelos danos morais, estabelecendo-os no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como decidiu que o cabimento da pensão mensal se daria ao conjunto familiar até o implemento da maioria do menor e, após esse fato, seria devida a ele forma vitalícia.
2. Ocorre que, nos termos da Súmula 45/STJ, no reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.
3. Diante da inexistência de recurso de apelação pela parte recorrida, há de se constatar que houve sua conformação com os termos fixados na sentença, razão pela qual não seria possível se admitir o agravamento da condenação imposta ao ente estatal em sede de reexame necessário, cujo objetivo é a tutela do interesse público.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença, no que se refere à condenação dos danos morais e ao pensionamento estipulado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Merecem acolhimento os presentes embargos.

Nas razões dos embargos, assevera o recorrente que (e-STJ fl. 746):

Não há, Excelências, como ser mais claro. O voto-condutor do acórdão local disse textualmente que decidiu afastar a regra do reexame necessário (tida como processual e secundária), entendendo que, "no confronto, o direito da criança se sobrepõe ao interesse do Estado de não ver agravada, sem recurso próprio, a sua condenação".

É impossível, portanto, deixar de reconhecer que houve o prequestionamento da matéria, a qual foi expressamente enfrentada no âmbito do Tribunal local. Compete esse STJ decidir a questão jurídica posta, a fim de saber se houve ou não violação ao art. 475 do CPC, tal como sustentando no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, constata-se, efetivamente, ter havido o debate da matéria referente à possibilidade de se agravar a condenação do ente público em sede de reexame necessário, tendo o Tribunal de origem se pronunciado no seguinte sentido (e-STJ fl. 581):

Devidamente caracterizada a omissão do ente público, não há fugir ao dever de indenizar, cumprindo, apenas, definir a extensão dos danos e dessa indenização. Antes, entretanto, é preciso singularizar o caso, pois, envolvendo uma criança, que goza de proteção constitucional e integral (CF, art. 227), não há obstar o exame amplo do seu direito, sequer, diante da regra, processual e secundária, que impõe, no reexame necessário, não se agrave a condenação do ente público. É que, no confronto, o direito da criança se sobrepõe ao interesse do Estado de não ver agravada, sem recurso próprio, a sua condenação. Mesmo porque, eventual injustiça poderia ser sanada, oportunamente, pela via rescisória, transgredido que se apresente o princípio da razoabilidade ou mesmo da proporcionalidade ou da justa indenização.

Desta forma, tendo sido verificada a presença do requisito do prequestionamento e, afastado o enunciado da Súmula 211/STJ, passa-se à análise da apontada violação ao artigo 475 do CPC.

A pretensão merece acolhida.

Na hipótese em questão, o Juízo Singular, reconhecendo a responsabilidade civil do ente estatal pelos danos causados aos recorridos decorrente da contaminação de seu filho pelo vírus HIV/AIDS, julgou parcialmente procedente os pedidos por eles formulados, para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento de pensão mensal equivalente a dois salários mínimos aos genitores do menor, enquanto este permanecer em sua dependência econômica e, a ele, fixou indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais (e-STJ fls. 505/506).

Contudo, a Corte *a quo*, em sede de reexame necessário, sem que houvesse a interposição de apelação pela parte contrária, majorou, de ofício, a condenação do recorrente pelos danos morais, estabelecendo-os no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como decidiu que o cabimento da pensão mensal se daria ao conjunto familiar até o implemento da maioria do menor e, após esse fato, seria devida a ele forma vitalícia (e-STJ fls. 582/583).

Ocorre que esta Corte possui jurisprudência consolidada, a qual restou fixada no enunciado da Súmula 45/STJ, no sentido de que "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública", conforme se depreende dos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO VALOR UNITÁRIO DO VALE-REFEIÇÃO. CORREÇÃO DO VALOR. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, não havendo a interposição de apelação do particular, o Tribunal de origem não pode tornar mais grave a condenação imposta à Fazenda Pública, mesmo que em sede de reexame necessário, nos termos da Súmula 45/STJ (REsp 1252821/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

2. A conclusão do Tribunal a quo ultrapassa os limites da matéria devolvida para sua apreciação e agrava a situação fazendária sem que houvesse apelação da parte recorrida, que se conformou com a sentença que fixou a correção do vale-refeição a partir do Decreto n. 43.102/04 de 13/05/2004, em violação do art. 515 do CPC, ante a configuração da reformatio in pejus.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 57.416/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURADO. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 326/STJ.

1. É vedado o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública, em sede de reexame necessário, ante a ratio essendi do teor da Súmula 45/STJ.

2. O reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele beneficiar-se-ia, porquanto manifestação do princípio inquisitório que tem como consequência o efeito translativo, que nada tem a ver com reformatio in pejus, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo).

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1095308/AM, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1089261/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2009; REsp 940.367/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2008; REsp 764.245/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2008; REsp 594.461/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 24/09/2007.

3. Ademais, a ausência de recurso da parte vencedora, na primeira instância, denota conformação in totum com o julgamento, sendo defeso valer da remessa oficial, cujo interesse tutelado é público.

4. In casu, o Tribunal local em sede de reexame necessário, à míngua de recurso da parte vencedora, majorou a condenação imposta ao Estado do Amazonas de pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão de danos materiais e morais, atribuindo-lhe o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" Súmula 326/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente provido para manter a sentença de primeiro grau.

(REsp 1017496/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A fixação de juros de mora, em sede de reexame necessário, quando inexistente recurso da outra parte nesse sentido, configura reformatio in pejus para a Fazenda.

II - O reexame necessário previsto no art. 475 do CPC não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele beneficiar-se-ia, porquanto manifestação do princípio inquisitório que tem como consequência o efeito translativo, que nada tem a ver com reformatio in pejus, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo). Precedentes: Resp 17023, DJ 1.6.1992; REsp 302464/ES, DJ 18.03.2002; REsp 256153/RS, DJ 04.09.2000; REsp 713.609/MT, DJ 01.06.2006; AR 1.428/SP, DJ 01.02.2008 (REsp nº 940.367/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 02/10/2008).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1095308/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 27/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45 DO STJ. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO.

1. O Sistema Processual Brasileiro veda a reformatio in pejus em detrimento do único recorrente.

2. In casu, o Tribunal a quo, ao examinar a remessa necessária, decidiu: "(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (Resp n. 764560/PR) de que a fixação, em remessa oficial, de correção monetária e de juros de mora, não implica em reformatio in pejus, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil. Assim, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), sendo estes fixados em 0,5% ao mês, até o advento da Lei n. 10.406/2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 do novo Código Civil."

3. A remessa obrigatória assemelha-se ao recurso quanto à possibilidade de alteração da decisão em "detrimento" da parte beneficiada pelo reexame oficial. Assim é que, em duplo grau obrigatório, não se admite que o tribunal, revendo a decisão prejudique, por exemplo, a Fazenda Pública, piorando-lhe a situação contida na sentença remetida de ofício, mas que não sofreu impugnação voluntária da parte adversa. Trata-se de "vedação da reformatio in pejus", instituto intimamente ligado à idéia de recurso voluntário. Esse fenômeno ocorre, justamente, quando a decisão "para pior" é proferida pelo órgão revisor contra o único recorrente. (in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001)

4. O reexame necessário previsto no art. 475 do CPC não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele beneficiar-se-ia, porquanto manifestação do princípio inquisitório que tem como consequência o efeito translativo, que nada tem a ver com reformatio in pejus, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo). Precedentes: Resp 17023, DJ 1.6.1992; REsp 302464/ES, DJ 18.03.2002; REsp 256153/RS, DJ 04.09.2000; REsp 713.609/MT, DJ 01.06.2006; AR 1.428/SP, DJ 01.02.2008.

5. A parte vencedora, que no primeiro grau de jurisdição deixou de recorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformou-se in totum com o julgamento, restando vedado valer-se da remessa oficial, cujo interesse tutelado é público.

6. Recurso especial provido para anular em parte o acórdão recorrido, apenas no que se refere à fixação do termo a quo dos juros moratórios, que devem ser aplicados a partir da citação, nos

moldes assentados na sentença de fls.133/137, mantendo-se incólume a decisão de fls. 146/152 no seu teor remanescente."

(REsp 940.367/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/10/2008)

Desta forma, diante da inexistência de recurso de apelação pela parte recorrida, há de se constatar que houve sua conformação com os termos fixados na sentença, razão pela qual não seria possível se admitir o agravamento da condenação imposta ao ente estatal em sede de reexame necessário, cujo objetivo é a tutela do interesse público.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com a atribuição de efeito modificativo, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, tão somente para restabelecer a sentença de primeiro grau, no que se refere à condenação dos danos morais e ao pensionamento estipulado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0348403-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 414.991 / SC**

Números Origem: 00868332720138240000 064060154253 20110930707 201109307070000200 64060154253

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J G E OUTROS
ADVOGADOS : MEETABEL ANDRADE SILVA
VALMIR RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : J G E OUTROS
ADVOGADOS : MEETABEL ANDRADE SILVA
VALMIR RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.